



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2022

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o piso salarial nacional dos policiais.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O PL nº 421, de 2022, pretende dispor sobre os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, alterando o art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que regula referido fundo. Estabelece que todos os recursos do fundo serão destinados na proporção de 15% (quinze por cento) para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública, e 85% (oitenta e cinco por cento) para subsidiar o pagamento de piso salarial nacional para a categoria. O PL acaba com toda uma ampla lista de destinações possíveis, atualmente constante na lei, tais como: construção, reformas, aquisição de equipamentos e materiais, investimentos em tecnologia, capacitação, etc.... A proposta também mantém a redação do parágrafo único do dispositivo, vedando o contingenciamento dos recursos do FNSP.

Na Justificação, o ilustre Autor invoca, para apresentação da matéria, a essencialidade do serviço de segurança pública, ao lado da educação e da saúde, como fundamentos de um Estado livre e soberano. Lamenta, contudo, que a par da existência de piso salarial para a educação e a saúde, não existe para a segurança pública, problema que fora agravado pela pandemia, propugnando o reconhecimento da categoria, vez que não adianta investir em outros itens se não investirmos no principal, os policiais.

Apresentado em 02/03/2022, a 17 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas, para efeito do disposto no art. 54 do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II, do RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, inciso III, do RICD).

Parecer ofertado na legislatura anterior, pelo então Relator, Deputado Gurgel, pela aprovação, com emenda, chegou a ser discutido, mas não votado, por término de legislatura.

Nesta legislatura, tendo sido designado Relator em 24/03/2023, cumprimos o honroso dever neste momento, após decorrido em branco o prazo para apresentação de emendas ao projeto (27/03/2023 a 12/04/2023).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Parabenizamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que favoreçam a execução do trabalho dos profissionais de segurança pública, mediante garantia de um piso salarial nacional, contribuindo, assim, para o cumprimento de seu desiderato constitucional, em benefício de toda a sociedade.

Entendemos, secundando o ilustre Autor, que de nada adianta investir em prédios, estruturas, equipamentos, armamento, ações, programas, capacitação etc., se o profissional de segurança pública não receber uma remuneração mínima digna do esforço e do sacrifício que faz em prol da população, muitas vezes oferecendo a própria vida em benefício de outrem.

Ocorre porém, que, ainda que se utilizasse todo o recurso anual do Fundo, na ordem de R\$ 2,2 Bilhões, ainda seria irrisório o impacto nas finanças dos entes responsáveis pelas folhas salariais dos, aproximadamente 1 milhão de profissionais objeto deste PL. A título de exemplo, se fosse utilizado TODO O RECURSO DO FUNDO, O VALOR DARIA PARA PAGAR APENAS R\$ 2 MIL REAIS POR ANO, a cada profissional, ou aproximadamente R\$ 166,00 (Cento e Sessenta e Seis reais) por mês. Isso demonstra que o uso dos recursos do fundo para o piso, no seu atual formato de financiamento, torna-se irrelevante, na prática.

Noutra seara, o uso de parte dos recursos dos fundo para auxiliar os entes no pagamento de verbas indenizatórias, nos parece mais apropriado. Tanto por ser menor o orçamento despendido no objeto do gasto, quanto pela própria falta de orçamento dos entes para esse tipo de verba, incluindo despesas dos profissionais da segurança pública destinadas a hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado,





sobreaviso e disponibilidade em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.

Ainda nesse aspecto, também julgamos relevante a inclusão de parte do fundo, especificamente, para despesas em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública. Algo extremamente importante.

Por fim, na nossa avaliação, e considerando o baixo valor atualmente arrecadado pelo Fundo, a melhor aplicação dos recursos se dá mantendo a atual lista de destinação constante na lei e direcionando entre 15 e 25 % dos recursos para as verbas indenizatórias citadas anteriormente e para a melhoria da saúde mental dos policiais, mantendo também parte da destinação sugerida pelo autor, para os programas habitacionais dos profissionais.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo. Fica a análise definitiva acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Eis porque apresentamos o Substitutivo global ao projeto, com intuito de alterar o seu objeto.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL 421, de 2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL 421, DE 2022

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para subsidiar o pagamento de despesas em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade e programas de melhoria da saúde física e mental dos profissionais da segurança pública.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º Entre quinze e vinte e cinco por cento dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas





habitacionais, melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental, e ações destinadas à redução dos índices de criminalidade, sendo:

I – quinze por cento para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública;

II – trinta e cinco por cento em programas de melhoria da qualidade de vida e saúde física e mental dos profissionais da segurança pública; e

III - cinquenta por cento para o pagamento de diárias, indenizações e outras despesas dos profissionais da segurança pública destinadas a hospedagem, alimentação, locomoção, horas extras, flexibilização do repouso remunerado, sobreaviso e disponibilidade de profissionais da segurança pública em ações destinadas à redução dos índices de criminalidade.

.....
§ 3º

I – despesas e encargos sociais de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista, ressalvado o disposto nos incisos II e III do 1º; e

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

